



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000934/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.491 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Embora o contribuinte possa comprovar a higidez e certeza de seu direito creditório, apesar de informações errôneas contidas em suas declarações, as provas apresentadas devem ser, inegavelmente, robustas, para afastar a presunção de veracidade dos dados anteriormente informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de despacho decisório manual, que revisou de ofício despacho decisório eletrônico anteriormente proferido, re-ratificando-o para homologar parcialmente as compensações de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 32.533.672,46, com débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins.

O despacho decisório eletrônico é objeto do Processo Administrativo n.º 6327.901577/2010-78, apensado aos presentes autos. Naquela oportunidade, não foi considerada no despacho decisório parte das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que ensejou a sua revisão nos presentes autos.

Nos presentes autos, apesar de reconhecer o crédito de saldo-negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 32.533.672,46, a Autoridade Fiscal refez os cálculos das compensações declaradas por meio do Sistema de Apoio Operacional (“SAPO”) e concluiu que o crédito detido pelo contribuinte não seria suficiente para homologar a totalidade das compensações transmitidas.

Intimado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) com relação aos débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins referentes ao período de junho, agosto, outubro e dezembro de 2005, foi informado na DCOMP valor de débitos maior do que os efetivamente devidos, conforme informação contida na DACON do período, de forma que os PER/DCOMP deveriam ter sido cancelados ou retificados; (ii) a informação em DCOMP de débitos em valor maior do que os efetivamente devidos decorreu de alterações nas bases de cálculo das referidas contribuições; (iii) foi atuada para a exigência de Contribuição ao PIS e Cofins no período e a base de cálculo utilizada pela Autoridade Fiscal é a mesma daquela informada na DCOMP do período; e (iv) em razão do princípio da verdade material, os erros formais no preenchimento dos PER/DCOMP não maculam direito creditório do Recorrente. Ao final, requereu o cancelamento dos PER/DCOMP cujos débitos não existem (PER/DCOMP n.º 30255.47782.150705.1.3.02-9904, 10995.70761.141105.1.3.02-0690 e 08051.98631.130106.1.3.02-1376) e a homologação dos demais PER/DCOMP.

Sobreveio a decisão da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando o mesmo se mostra desnecessário.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INFORMAÇÃO DE CRÉDITO INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAR TODOS OS DÉBITOS INFORMADOS NAS DCOMP APRESENTADAS

Impossível homologar compensações, quando o crédito apontado pelo interessado é insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DE DCOMP

Nos termos dos dispositivos que regulam a compensação na Receita Federal, a solicitação de cancelamento e retificação de DCOMP deve ser solicitada antes da emissão do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.491 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000934/2010-89

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 09.01.2014, e não consultou o referido documento até 24.01.2014, data em que se considera feita a intimação, nos termos do art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 12.02.2014.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes autos reside na possibilidade de o contribuinte buscar o cancelamento de declarações de compensação, no curso do processo administrativo que analisa a sua regularidade, em razão da inexistência dos débitos compensados ou da sua existência em valor menor que o declarado no PER/DCOMP, de forma que o crédito indevidamente compensado com tais débitos seja reestabelecido – hipótese na qual será suficiente para homologação da integralidade das declarações de compensação supostamente remanescentes.

O Recorrente alega que, em razão do princípio da verdade material, os erros formais no preenchimento dos PER/DCOMP não maculam seu direito creditório. Cumpre ressaltar, entretanto, que não se trata de simples erros de preenchimento, mas, sim, de transmissão de declarações de compensação para extinguir débitos que, supostamente, não existiam ou eram menores do que o informado. Ademais, embora o contribuinte possa comprovar a higidez e certeza de seu direito creditório, apesar de informações errôneas contidas em suas declarações, as provas apresentadas devem ser, inegavelmente, robustas, para afastar a presunção de veracidade dos dados anteriormente informados.

No presente caso, para corroborar a inexistência dos débitos compensados ou o seu valor menor do que o declarado nos PER/DCOMP, o Recorrente apresentou DACON retificadoras, transmitidas em 26.10.2009 (fls. 68-91 do Processo Administrativo nº 6327.901577/2010-78), planilha contendo as bases de cálculo corretas de Contribuição ao PIS e Cofins (fls. 526-541), balancetes (fls. 542-665) e autos de infração lavrados nos autos de outro processo administrativo, para exigência de Contribuição ao PIS e Cofins no período (fls. 284-325).

Ao analisar as provas acostadas aos autos, em conjunto com as informações disponíveis em seus sistemas, entretanto, concluiu a DRJ que o Recorrente possui DCTF ativa para os meses de junho, agosto e outubro de 2005, nas quais os débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins, que a Recorrente afirma não existir, foram quitados por compensação. Confira-se:

21. Apesar de não ser competência desta instância administrativa decidir sobre retificação e cancelamento de DCOMP, cabe citar que o contribuinte foi fiscalizado após a apresentação das DCOMPs ora em análise e os débitos de PIS e COFINS que o interessado afirma serem indevidos, referentes aos meses de junho, agosto, outubro de 2005 foram informados em DCTF e constam quitados pelas DCOMPS que na Manifestação de inconformidade o interessado deseja que sejam desconsideradas, conforme comprovam as consultas – DCTF, que ora junto aos autos, fls. 332/337. Ademais, Através do Termo de Verificação Fiscal de 17/11/2010, fls. 284/295, parte integrante do Auto de Infração, nota-se que o Auditor, ao apurar as diferenças de PIS e COFINS que lançou, considerou as DCTFs assim como os balancetes do contribuinte, como é normal no procedimento de Auditoria Fiscal.

Portanto, ainda que fosse possível o cancelamento de declarações de compensação pela presente via, o Recorrente não juntou aos autos provas suficientes de que os débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins, relativos aos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 2005, não existiam ou eram menores do que o declarado em PER/DCOMP. Em razão disso, deve ser mantida a decisão que homologou parcialmente as compensações de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, com débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic